

305

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06/08/1999
C	<i>Voluntário</i>
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.002505/95-88
Acórdão : 201-72.057

Sessão : 16 de setembro de 1998
Recurso : 100.426
Recorrente : JOSEMAR BATISTA VILELA
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

ITR – IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – Provado, por laudo técnico, o equívoco no VTN do imóvel rural. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JOSEMAR BATISTA VILELA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Valdemar Ludvig, Ana Neyle Olímpio Holanda, Geber Moreira, Jorge Freire e João Berjas (Suplente).

ECVS/fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.002505/95-88
Acórdão : 201-72.057

Recurso : 100.426
Recorrente : JOSEMAR BATISTA VILELA

RELATÓRIO

O contribuinte impugnou lançamento de ITR, incidente sobre o imóvel que discrimina, exercício de 1994, ao fundamento de que o Valor da Terra Nua utilizado para seu cálculo difere muito do valor adotado no ano anterior. Invoca o art. 150 da Constituição Federal e alega impossibilidade de pagar a soma exigida.

A Decisão de primeiro grau está às fls. 17 e tem a seguinte ementa:

“ITR – IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

VTN – EXERCÍCIO DE 1994

Se o lançamento contestado tem sua origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, estes publicados em atos normativos, nos termos do art. 3º, § 2º da Lei 8.847/94, prevalece se não oferecidos elementos de convicção para sua modificação.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE”

O fundamento principal da decisão está, portanto, na inexistência de provas da inaplicabilidade do VTNm ao imóvel em questão, posto que o contribuinte não trouxe laudo técnico em respaldo de sua pretensão, na forma que prevê o § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso tempestivo a este Colegiado, fls. 19, trazendo desta feita Laudo de fls. 22, que descreve o imóvel e sua utilização, concluindo que o Valor da Terra Nua é de 105 UFIR/ha, enquanto que a IN SRF 16/95 fixou o VTNm para o município em 181,42 UFIR/ha.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.002505/95-88

Acórdão : 201-72.057

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

A prova dos autos está posta na fase recursal, e indica que efetivamente o lançamento foi efetuado, com base no VTNm de 181,42 UFIR/ha, enquanto que, o imóvel do recorrente teve sua terra nua avaliada por perícia técnica em 105 UFIR/ha.

Se, de fato, a prova havia que ser apresentada em primeira instância, por outro lado prevalece no contencioso administrativo o objetivo de controle de legalidade do lançamento e o princípio da verdade material.

Nessas condições, e visando a economia processual, voto pelo provimento do recurso, para que o lançamento seja efetuado com base no VTN da propriedade, apurado no Laudo de fls. 22/24.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1998


SÉRGIO GOMES VELLOSO